



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000027/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2015
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente NILO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE

AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$ 24.147,86 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, correspondente à *Dedução Indevida de Despesas Médicas*.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, e ainda com a complementação da descrição dos fatos, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$45.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Foi considerado Priscila dos Santos e UNIMED, os outros recibos não estão revestidos das formalidades legais (endereço, carimbo, para quem efetuou a despesa).

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/03, por meio do qual alegou - em suma – que:

(...) para fins de Impugnação e acatamento ao disposto no Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, Lei nº 9.250/95 e instrução Normativa SRF nº 15/2001, estou anexando parte dos documentos que comprovam os valores das deduções que foram consideradas indevidas. O restante dos comprovantes, venho respeitosamente, requerer a V.Sª, se digne conceder-me prorrogação de prazo para a juntada desses documentos, porque como já dito acima, recebi a notificação em 15/12/2008 e os profissionais já estavam de férias e estou tendo dificuldades em contactá-los.

Por fim, postula o Contribuinte pelo acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CGE decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2007 JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.
SITUAÇÃO IMPEDITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não comprovada nenhuma das situações legais permissivas da apresentação de provas posteriormente à impugnação, resta precluso esse direito.

DESPESAS MÉDICAS.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59/70, reiterando integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – resumidamente – que:

- já teria comprovado suas despesas médicas com a apresentação dos respectivos recibos, e que a ausência de endereços não seria sua culpa, mas sim dos profissionais liberais que seriam os responsáveis pela emissão;

- estaria reapresentando os recibos em conformidade com o que preconiza a lei;

- os recebimentos feitos pelos profissionais liberais teriam sido lançados nas DIRPF de cada um dos recebedores, devendo ser cruzadas as respectivas informações;

- todos os documentos teriam sido apresentados em tempo hábil, e que somente não foram aceitos por estarem sem os endereços dos profissionais de saúde que emitiram os recibos;

- somente não apresentou todos os recibos à época, porque teria recebido a notificação em 15.12.2008, e que os profissionais encontravam-se de férias, e por esta razão foi solicitado a dilação do prazo em sua Impugnação;

- posteriormente promoveu a juntada dos documentos comprobatórios de seus gastos, e que deveria ser rechaçada a premissa de intempestividade e/ou preclusão para tal entrega;

- a lei prevê que o que comprova o respectivo pagamento é o recibo apresentado e que, na falta deste, a indicação do cheque nominativo serviria para comprovar o efetivo pagamento;

- ressalta ainda o Contribuinte que: todos os serviços prestados foram efetivamente realizados, bem como os respectivos pagamentos; todos os gastos com saúde apresentados foram referentes aos serviços prestados ao próprio Contribuinte ou a seus dependentes; e os valores foram de fato pagos pelo Contribuinte;

- a previsão legal quanto à comprovação do pagamento é uma questão alternativa, ou seja, ou o Contribuinte deveria apresentar os recibos de pagamento e/ou o cheque nominal;

- apresentou todos os recibos, restando ao Estado apenas procurar informações com o prestador de serviço, e, caso haja divergências, que o mesmo seja punido;
- os médicos e os profissionais de saúde estariam impedidos por determinação legal de informar qualquer tipo de esclarecimento a respeito do tratamento prestado aos seus assistidos, prevalecendo assim o recibo firmado pelo profissional informando o recebimento da importância declarada;
- há presunção de verdade nos atos praticados pelas pessoas físicas ao assinarem documentos, como seria o caso de quem presta serviço e assina o respectivo recibo;
- declarou e provou todos os seus abatimentos e comprovou que a sua renda foi suficiente para arcar com as despesas de saúde declaradas, bem como a sua sobrevivência, apresentando uma variação patrimonial favorável, não podendo o julgador “a seu critério”, exigir qualquer outra documentação, já que o Contribuinte teria atendido o que dispõe a legislação inerente a matéria;
- o Contribuinte relaciona discriminadamente todas as despesas médicas, objetos do lançamento fiscal em comento, informando nomes, endereços, CPF/CNPJ, datas, valores, profissões e seus respectivos cadastros.
- por fim, pleiteia pelo acolhimento de seu Recurso Voluntário em sua integralidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Após recebimento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, a RFB/SRRF/7ªRF certificou nos autos às fls. 72, quanto a tempestividade do respectivo recurso, haja vista o disposto na Portaria MF nº 23, de 18/01/2011, que suspendeu, de 11/01/2011 a 31/07/2011, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB pelos sujeitos passivos domiciliados no município de Petrópolis/RJ, entre outros.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo (cf. despacho de fls. 72) e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face de decisão que manteve lançamento fundado na exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas, relativamente ao ano-calendário de 2006.

Como se sabe, a legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento – quando for o caso. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Em resumo, o contribuinte deve provar:

- a) que ele ou um de seus dependentes efetivamente tenha utilizado os serviços médicos cuja dedução pleiteou; e
- b) que efetivamente pagou pelos serviços prestados.

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de ser indeferido o direito à dedução pretendida.

No caso em exame, a autoridade lançadora entendeu que a documentação apresentada pelo Recorrente não preenchia os requisitos da lei, com exceção das despesas com a Unimed (plano de saúde) e com a profissional Priscila dos Santos. Todas as demais foram objeto de glosa.

Inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação à qual anexou recibos emitidos por 3 dos profissionais constantes de sua Declaração (e cujas despesas foram objeto de glosa).

A decisão recorrida, porém, manteve o lançamento ao argumento de que as despesas não teriam sido satisfatoriamente comprovadas.

Em sede de Recurso, o Recorrente buscou esclarecer melhor as despesas incorridas com profissionais da área médica naquele ano de 2006, alegando que teria sim comprovado a sua efetividade, e que não haveria preclusão do direito de apresentar documentos.

Os profissionais para os quais o Recorrente pleiteou deduções que não foram aceitas em sua Declaração de Ajuste Anual foram os seguintes:

profissional	especialidade	recibo	Valor
Namari Lopes Ferreira	psicóloga	não	R\$ 3.000,00
Vanessa Barbosa de Matos	fonoaudióloga	não	R\$ 5.000,00
Vanessa da Silva Leivas	fisioterapeuta	não	R\$ 9.500,00
Marcelle Barbosa Guerra Cabral	dentista	não	R\$ 3.500,00
Beatriz de Vasconcelos Machado	“médica”	Fls. 10/16	R\$ 3.500,00
Rosa Maria Dias Fernandes	psicóloga	Fls. 25/36	R\$ 9.000,00
Leandro Correa da Costa	fisioterapeuta	não	R\$ 9.000,00
Juliana da Costa Nideck	dentista	Fls. 17/24	R\$ 3.000,00

De acordo com o quadro acima, percebe-se que dos oito profissionais para os quais o Recorrente alega ter efetuado pagamentos no ano de 2006 somente três emitiram recibos da respectiva prestação.

Assim, de plano, é preciso deixar claro que quanto aos profissionais cujo recibo sequer foi trazido aos autos, deve ser mantida a glosa por absoluta falta de comprovação, nos termos da legislação acima transcrita.

Por outro lado, quanto aos profissionais para os quais foram trazidos recibos aos autos (Beatriz, Rosa e Juliana), melhor sorte não terá o Recorrente, pois a documentação trazida realmente não é suficiente ao fim pretendido.

Tal conclusão se deve não ao fato de que teria precluído o direito do Recorrente de fazê-lo, mas sim ao fato de que considerando o volume das despesas efetuadas, caberia a ele ter em boa guarda a documentação de suporte de tais despesas (fossem recibos,

declarações, exames, cópias de cheques, etc.). No entanto, o Recorrente não detinha tal documentação o ser intimado do início da ação fiscal, o que já fragiliza suas alegações.

Os recibos acostados aos autos – que correspondem a menos da metade dos prestadores de serviço constantes de sua declaração – somente foram trazidos após a Impugnação, e não podem ser reputados como suficientes para a comprovação pretendida.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- o Recorrente possuía plano de saúde, razão pela qual – em tese – não precisaria ter despesas tão altas com profissionais da área médica, ou, sendo o caso, teria direito ao reembolso de parte destas despesas;

- o total das despesas médicas corresponde a aproximadamente 45% do rendimento líquido do Recorrente do ano, percentual bastante significativo;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se referem os recibos, sendo que os montantes gastos eram bastante significativos (notadamente quanto as despesas para as quais ele não possuía recibo);

- o valor das despesas glosadas é consideravelmente alto, de forma que os serviços prestados provavelmente não se referiam a meras consultas, sendo por isso mesmo fácil a comprovação de quais os serviços teriam sido efetivamente prestados; e

- o Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados por tais profissionais e tampouco trouxe documentos, exames ou laudos que justificassem suas despesas com os mesmos (lembrando que o mesmo é um profissional médico e por isso saberia descrever os serviços contratados).

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos **documentos** no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA